

A. I. N° - 09285660/03
AUTUADO - BARCANAÊ COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 15.03.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-02/04

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para o policiamento referente a shows de bandas. Não comprovado pelo autuado o pagamento da taxa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2003, refere-se à exigência de R\$1.410,00 de taxa pela prestação de serviço de policiamento (TPS), referente ao show com as bandas Harmonia do Samba, Pimenta Nativa e Raça Negra, realizado no dia 21/11/99, no Clube Espanhol.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando preliminarmente que não foi dono do evento, uma vez que também participaram outras bandas, e por isso, requer que todos sejam incluídos na presente lide. O defensor alegou também que é nulo o Auto de Infração, por não explicitar efetivamente qual a contraprestação recebida pelo autuado para a exigência da taxa (TPS). Comentou e citou ensinamentos de doutrinadores em relação aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alegou que existe “bis in idem” na cobrança da taxa TPS, argumentando que mesmo a título de utilização do efetivo policial o autuado sempre pagou, inclusive à época do evento descrito no Auto de Infração, cobrada por banda participante do evento, existindo o mesmo fato gerador. Citou ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes e Celso Antônio Bandeira de Mello, falando sobre o princípio do enriquecimento sem causa. O defensor disse que o autuado nega que tenha solicitado em 21/11/99, a prestação de serviços de policiais individualizados, e por isso entende que se torna necessário que houvesse apresentação da prova da solicitação, se não existir o exercício de uma atividade específica comprovada, fica evidente a violação ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Descreveu ensinamentos de Aliomar Baleiro e Pontes de Miranda, ressaltando que não restou demonstrado que houve contraprestação para a cobrança da taxa, e que tenha um contingente para tal monta do valor estipulado.

O defensor comentou sobre os Princípios da eventualidade, da proporcionalidade ou da razoabilidade, argumentando que a administração não pode fundar-se na idéia de lucro, que a prestação deve equivaler ao custo do serviço ou da atividade de polícia efetivamente desenvolvida. Disse que impugna os valores indicados, requerendo revisão dos mesmos.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a exigência da taxa pela prestação de serviço (TPS) está conforme solicitação da empresa à fl. 04 do presente

processo, e o enquadramento para cobrança da mencionada taxa está definido nos art. 83, 84 e 87 da Lei nº 3.956/81, e da Portaria nº 1.561/99. Ressaltou que o autuado foi intimado para efetuar o pagamento das taxas TPP e TPS no dia 27/08/2001, entretanto efetuou o pagamento somente da taxa TPP, deixando de recolher a TPS. Quanto à alegação defensiva de que o autuado não era dono do evento, o autuante informou que foi o autuado quem solicitou o policiamento e pagou a taxa TPP, e não foram relacionados na solicitação do autuado os demais participantes do evento.

Em 27/05/2003 esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à Infaz de Origem para ser providenciada a identificação do signatário do documento de fl. 04 relativo à solicitação de policiamento ou anexar aos autos documento comprobatório do pedido, possibilitando a caracterização do responsável pelo pagamento do tributo.

Em atendimento ao solicitado foi anexado à fl. 372 dos autos cópia de ofício expedido pelo Comandante do Policiamento da Capital, informando que todos os procedimentos foram adotados, com o preenchimento de formulários de informação à SEFAZ.

Em nova diligência encaminhada à Infaz de origem, o autuado foi intimado a tomar conhecimento do documento anexado à fl. 372 do PAF, tendo o defensor apresentado novas razões de defesa, argumentando que o ofício expedido pela Polícia Militar reflete que o autuado nunca solicitou qualquer serviço àquela entidade, houve provável equívoco daquele órgão que não provou a prestação do serviço, ficando corroborado o argumento da defesa. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Em relação à preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa sob a alegação de que o Auto de Infração não explicita efetivamente qual a contraprestação recebida pelo autuado para a exigência da taxa (TPS), observo que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensiva, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada. Ademais, da leitura da peça defensiva constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada e a base de cálculo do imposto exigido, e no documento de fl. 04 do PAF estão consignados os dados relativos ao evento, data, horário, local e contingente solicitado.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99 para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, constata-se que o Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de pedido de policiamento pelo autuado, num contingente de 47 policiais para o evento do dia 21/11/99, de acordo com o documento à fl. 04 dos autos, referente à “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” em nome do autuado, que nas razões de defesa informou ter participado do evento, além de ter recolhido a TPP, conforme comprovam os documentos de fls. 08/09 dos autos.

Embora não tenha sido localizado o pedido formal do autuado, de acordo com a informação prestada pelo Comandante do Policiamento da Capital à fl. 37, entendo que está provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao show das

bandas Harmonia do Samba, Pimenta Nativa e Raça Negra, haja vista que o mesmo recolheu a Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia (TPP) referente ao evento, deixando de pagar a TPS, exigida no presente processo, e não se configura *bis in idem*, como entendeu o defendant, haja vista que, enquanto a TPP tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia, a TPS é decorrente da prestação efetiva ou potencial de serviço público específico, sendo considerado contribuinte qualquer pessoa que requeira ou utilize os serviços, de acordo com o art. 83, incisos I e II; art. 84, I e II do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956, de 11/12/1981).

Vale ressaltar que de acordo com o ofício expedido pelo Comandante do Policiamento da Capital, fl. 37 dos autos, “todos os procedimentos formais foram adotados, recebimento da solicitação, prestação dos serviços e preenchimento de formulários de informação a SEFAZ”, concluindo que sem o pedido não teriam os dados descritos na solicitação de policiamento à fl. 04 do PAF.

Em relação ao cálculo da TPS, foi anexada aos autos, planilha com memória de cálculo onde foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I do COTEB e Portaria 636/98, inexistindo necessidade da revisão solicitada pelo defendant, uma vez que os cálculos foram efetuados de forma comprehensiva.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada, e o autuado foi intimado para apresentar o DAE referente ao recolhimento do imposto (fls. 06/07), mas não atendeu ao solicitado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09285660/03, lavrado contra **BARCANAÊ COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$1.410,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR